

Art. 1º Fica aprovado o Demonstrativo Físico-Financeiro do Estado de Minas Gerais referente ao exercício de 2018, disposto no sistema SUASweb.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

Rodrigo Silveira e Souza
Presidente
Conselho Estadual de Assistência Social
Processo SEI nº 1480.01.0006540/2019-39
02 1299790 - 1

RESOLUÇÃO Nº 681/2019 – CEAS/MG

“Dispõe sobre o processo de análise e os procedimentos relativos aos Planos de Assistência Social, para as populações de áreas inundadas por reservatórios – PAS/BARRAGEM.”

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas nas Leis Estaduais nº 12.262, de 26 de julho de 1996, e nº 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 15.012, de 15 de janeiro de 2004, conforme deliberação de sua 249ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 05 de novembro de 2019, e - Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; - Considerando a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 145/04, que busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado; - Considerando Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS nº 130/05, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no Brasil, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis; e - Considerando a resolução nº 498/2014 do CEAS/MG, que dispõe sobre o Plano de Assistência Social para a população de área inundada por reservatório PAS/BARRAGEM.

RESOLVE:

Art.1º Definir o processo de análise e os procedimentos relativos ao Plano de Assistência Social às Populações de Áreas Atingidas por Barragens – PAS/BARRAGEM.

Art.2º O PAS/BARRAGEM é instrumento de planejamento e de gestão e tem por finalidade organizar, regular, nortear, monitorar e avaliar a execução das ações de proteção social voltadas para a garantia de direitos e condições dignas de vida à população direta e indiretamente atingida em razão da construção de barragem. §1º A elaboração do PAS/BARRAGEM é obrigação do empreendedor e sua aprovação é prerrogativa do CEAS/MG. §2º O PAS/BARRAGEM aprovado poderá ser alterado, desde que previamente autorizado pelo CEAS/MG para garantir os direitos socioassistenciais.

CAPÍTULO I

Do procedimento para análise do PAS/BARRAGEM

Art.3º O PAS/BARRAGEM será analisado por técnico de nível superior da Secretaria Executiva do CEAS e, posteriormente, por um conselheiro que o relatará na plenária seguinte para deliberação.

Art.4º Fica estabelecidos os seguintes procedimentos de análise e deliberação relativos ao PAS/BARRAGEM: I - O empreendedor deverá solicitar oficialmente a presença do(s) Conselho(s) Municipal(is) de Assistência Social – CMAS do(s) município(o) atingido(s) e do CEAS/MG para a Audiência Pública referida no art. 4º da Resolução nº 498/2014, no prazo de, no mínimo, 20(vinte) dias antes de sua realização;

Art.5º Após a deliberação do CEAS, poderá ser concedido o acesso ao processo aos conselheiros e às partes interessadas, mediante solicitação formal, seguindo os procedimentos previstos na Lei de acesso à informação – Lei 12.527/2011.

Art.6º A deliberação do CEAS relativa ao PAS/BARRAGEM poderá ser objeto de recurso em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da Resolução, devendo este recurso ser analisado pelo mesmo Conselheiro-Relator. Parágrafo único. Os prazos para apreciação de recursos são iguais aos do processo, conforme art. 4º desta Resolução.

Art.7º O CMAS, como órgão de controle social local, deverá acompanhar e fiscalizar, sem qualquer tipo de negociação ou intermediação, a implantação do PAS/BARRAGEM, encaminhando manifestações sobre os relatórios elaborados pelo empreendedor, de acompanhamento e monitoramento trimestrais ou semestrais ao CEAS, conforme deliberações desse Conselho Estadual, a contar da data da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM.

Art.8º As eventuais denúncias referentes ao empreendimento apresentadas ao CEAS serão apuradas, buscando-se as intervenções necessárias. Parágrafo único. Não sendo a denúncia comprovada caberá ao Conselho Estadual deliberar a Resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM, informando sua decisão aos órgãos competentes.

Art.9º Fica o empreendedor obrigado a instituir Posto de Atendimento Social nos municípios atingidos pelo empreendimento, conforme deliberação do CEAS, iniciando suas atividades operacionais imediatamente após o recebimento do alvará de funcionamento fornecido pela municipalidade local. Parágrafo único. O empreendedor deverá comprovar para o CEAS/MG o funcionamento do Posto de Atendimento Social referido no caput deste artigo, até 10 (dez) dias após o recebimento do alvará de funcionamento, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 498/2014.

Art.10. Os Órgãos da Administração Pública Direta e demais entidades da Administração Pública Indireta poderão ser consultados para obtenção de informações e pareceres específicos. Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil que possam contribuir para a solução das demandas previstas nesta resolução também poderão ser consultados.

CAPÍTULO II

Da aprovação da implantação do Plano de Assistência Social

Art.11. O empreendedor apresentará, ao CEAS e CMAS de municípios atingidos, relatório das ações desenvolvidas e em desenvolvimento para monitoramento dos direitos da população atingida conforme periodicidade definida pelo CEAS, em Plenária, aprovada por Resolução.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão conter informações individuais das famílias do processo de negociação.

Art.12. O empreendedor apresentará ao CEAS, no final das obras de construção e antes do enchimento da barragem, um Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação do PAS/BARRAGEM. Parágrafo único. A análise do Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação segue a mesma sistemática do PAS/BARRAGEM prevista no artigo 4º desta Resolução.

Art.13. O processo de denúncia referente à execução de ações previstas no PAS/BARRAGEM será distribuído, preferencialmente, ao conselheiro relator do processo de sua aprovação.

Art.14. A plenária poderá deliberar pela manutenção do funcionamento do Posto de Atendimento Social, bem como de projetos, nos mesmos padrões aprovados ou com alterações necessárias à situação vigente, após concedida a aprovação de execução do PAS/BARRAGEM, para dar suporte a população atingida, ou em qualquer situação que o CEAS apontar como necessária e fundamentada.

Parágrafo único. No encerramento das atividades do Posto de Atendimento Social, os documentos relativos aos atingidos, como diagnósticos, formulários de atendimento social, pareceres individuais e familiares, entre outros, devem ser encaminhados ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social e mantidos arquivados pela equipe técnica de nível superior, podendo as informações serem compartilhadas com os técnicos dos CRAS e CREAS para possíveis intervenções ou inserções de usuários nos serviços/programas/ benefícios já existentes no município.

Art.15. O relatório conclusivo deverá comprovar a melhoria ou a manutenção da situação socioeconômica dos atingidos. Parágrafo único. A aprovação da implantação do PAS/BARRAGEM pressupõe o disposto no caput desse artigo.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art.16. Todo documento relativo ao PAS/BARRAGEM protocolado no CEAS deverá ter sua respectiva cópia entregue pelo empreendedor aos CMAS dos municípios atingidos, impressa e digitalizada. Parágrafo único. As observações, contribuições, denúncias e indagações dos CMAS relativas aos documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao CEAS.

Art.17. Fica revogada a Resolução nº 318/2010 do CEAS.

Art.18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.
RODRIGO SILVEIRA E SOUZA
Presidente
Conselho Estadual de Assistência Social
Processo SEI nº 1480.01.0006536/2019-50
02 1299780 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5323, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do caput no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RÍPVA, RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º - Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/). http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/

Art. 3º - O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único - Para os efeitos do desconto de que trata o caput, considerará-se situação de total adimplência, o pagamento: I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2018; II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2019;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - referente ao ano exercício de 2018, até 2 de abril de 2018; V - da TRLAV referente ao ano exercício de 2019, até 1º de abril de 2019.

V - relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), referente ao exercício de:

a) 2018, conforme Portaria nº 406, de 27 de março de 2018, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran/MG -, até: 1 - 30 de junho de 2018, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5; 2 - 31 de julho de 2018, para as placas de finais 6, 7, 8, 9 e 0; b) 2019, conforme Portaria nº 576, de 22 de março de 2019, do Detran/MG -, até: 1 - 31 de julho de 2019, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5; 2 - 31 de agosto de 2019, para as placas de finais 6, 7, 8, 9 e 0.

Table with 4 columns: FINAL DE PLACA, 1ª PARCELA, 2ª PARCELA, 3ª PARCELA. Rows include combinations of 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6, 7 e 8, 9 e 0.

Parágrafo único - O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º - O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contados da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2019.

Art. 7º - O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/".

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Secretaria de Estado de Fazenda, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfindência Mineira e 198º da Independência do Brasil. GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA Secretário de Estado de Fazenda

02 1299659 - 1

Ref: Processo Administrativo Disciplinar SIGED-00026181-1191-2017 Portaria nº.004/2017

DESPACHO

Conforme relatório apresentado, acolho em parte as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 004/2017, ratificadas parcialmente pelo Corregedor desta Secretaria de Fazenda, e determino a remessa do feito à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças/SEF para conhecimento e providências, consoante inciso III do art. 252 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 2019. Gustavo de Oliveira Barbosa Secretário de Estado de Fazenda

02 1299660 - 1

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

\*ATO Nº 94

A Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso III do art. 252 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, acolhe em parte a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00026181-1191-2017, instaurado pela Portaria nº 004/2017, ratificada parcialmente por Despacho do Senhor Secretário, restando sem eficácia a aplicação da penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias ao ex-servidor Jacques Dimas Mattos Albuquerque de Souza em face de sua aposentação, determinando, assim, que a mesma seja registrada na respectiva ficha funcional do ex-servidor, consoante o disposto no art. 253 da Lei nº 869, de 1952.

\*replicado por incorreções na publicação em 26/11/2019.

BLENDA ROSA PEREIRA COUTO Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças

02 1299664 - 1

Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

COMUNICADO Nº 034/2019

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, considerando a conveniência de instruir as Repartições Fazendárias e os Contribuintes, comunica que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de novembro/2019, exigível a partir de dezembro/2019, é de 0,380386. Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais 02 de dezembro de 2019.

Leônidas Marcos Torres Marques Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

COMUNICADO Nº 035/2019

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais no uso de suas atribuições e, considerando a conveniência de instruir as Repartições Fazendárias, os Contribuintes e os Contabilistas, publica tabela para cálculo do ICMS, ITCD e Taxas em atraso, para pagamento até dezembro/2019, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2880/97.

TABELA PARA CÁLCULO DO ICMS, ITCD E TAXAS EM ATRASO PARA PAGAMENTO EM DEZEMBRO/2019. Para utilização desta tabela considerar-se-á o mês de vencimento do ICMS, ITCD e Taxas. Includes multiple tables for 2014, 2015, and 2016.

(\* Tabela de Multas) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso)

Table with columns: Dias, Percentual, Dias, Percentual, Dias, Percentual, Dias, Percentual. Shows payment percentages for various days of delay.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

Leônidas Marcos Torres Marques Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

COMUNICADO Nº 036/2019

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais no uso de suas atribuições e, considerando a conveniência de instruir as Repartições Fazendárias, os Contribuintes e os Contabilistas, publica tabela para cálculo do IPVA em atraso, para pagamento até dezembro/2019, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2880/97.

TABELA PARA CÁLCULO DO IPVA EM ATRASO PARA PAGAMENTO EM DEZEMBRO/2019. Para a utilização desta tabela considerar-se-á o mês de vencimento das parcelas. Includes tables for 2014, 2015, and 2016.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320191202225227017.